## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI № 1.696, DE 2003**

Altera o parágrafo 2º do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde.

Autor: Deputado GERALDO REZENDE

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima referido, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Rezende, visa a alterar a redação do § 2º do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, estatuindo ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, urgência e de planejamento familiar.

A proposição foi distribuída para julgamento de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, ocasião em que recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno, suprimindo o inciso III do projeto original que tratava do planejamento familiar.

Nessa Comissão, o parecer do Relator desaprovando o projeto foi rejeitado, sendo consignado como voto em separado, tendo ficado a Deputada Jandira Feghali incumbida da redação do vencido.

Ao final, a Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou a emenda do Deputado Elimar Máximo Damasceno e aprovou o projeto de lei com uma emenda modificativa ao inciso III do seu art. 1º, que mantém a expressão: "de planejamento familiar" e exclui o restante da frase,

qual seja, "desta forma compreendidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos".

O projeto e suas emendas encontram-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 54, I, do RICD, exerça o juízo de sua exclusiva competência.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, elas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, estão o projeto original e as emendas a ele apresentadas conformadas ao que prescreve a Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 1.696, de 2.003, e das emendas apresentadas pelo Deputado Elimar Máximo Dasmaceno e pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005

•

Deputado JOSÉ DIVINO Relator

2005\_8294\_José Divino\_166